



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ.**

**GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.912.947/0001-16, com sede na Rua dos Bem-te-vis, nº 223, Bairro Parque Ohara, Cuiabá/MT, CEP 78.080-340, por seus advogados in fine assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), requerer sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pedido para concessão de tutelas cautelares de urgência, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

1- RECUPERAR-SE PARA CONTINUAR GERANDO

Poucas semanas atrás manejar o presente pedido de Recuperação Judicial era algo impensável. Com histórico de uma das mais sólidas e estruturadas empreiteiras do Estado de Mato Grosso, com milhares de quilômetros entregues e vários contratos ativos e em andamento, tudo rodava justo e perfeito.

Contudo, a partir do mês de setembro p.p., o fluxo de caixa da empresa foi substancialmente abalado por situações inesperadas nas obras que está a executar, seja por paralisação decorrente de falta de material, ajustes em projetos, formalização de aditivos, divergência com a contratante, dentre outros. Com isto, parou-se de produzir, embora com contratos ativos, não está a receber.

Mas há esperança, notadamente por ser a situação momentânea.

2- A EMPRESA GUIZARDI JUNIOR

O pioneirismo de uma empresa que muito ajudou no desenvolvimento do Estado.

A história da Guizardi Junior se confunde com a história recente do Estado de Mato Grosso. Sabidamente um Estado em transformação, que para atingir referida notoriedade, necessário se fez a implantação de rodovias. Neste ponto a empresa Requerente em muito contribuiu.

Fundada em 1979 pelo Sr. Miguel Guizardi Junior, que até hoje é o responsável pela administração da empresa.

São 46 anos de plena atividade, com mais de 90% de suas obras centralizadas no Estado de Mato Grosso. Aqui nasceu, mas não pode morrer. O deferimento da Recuperação Judicial é medida de rigor, em especial por seu histórico.

Ao longo de sua história atendeu vários governos estaduais, o federal, assim como empresas públicas, dentre as quais se destacam:



Considerando todo o histórico de execução, o acervo da empresa hodiernamente é:

REMENDOS PROFUNDOS 10.006,238 m³ Remendos profundos, com substituição de base e reforço estrutural	RECICLAGEM DE BASE COM ADIÇÃO DE CIMENTO 200.000,00 m³ Reciclagem de base com adição de cimento, assegurando ganho de capacidade estrutural	TSS - TRATAMENTO SUPERFICIAL SIMPLES 472.822,110 m²
2,5 MILHÕES m² TSD - TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO	101.706,603 TN CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ	

<p>5 MILHÕES M³ ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 1º CATEGORIA</p>	<p>48.600 M EXECUTAMOS DE CORPO DE BSTC, BDTCC E BTTC</p>
<p>500.000,00 M³ BASE DE SOLO</p>	<p>1.500 M EXECUTAMOS DE CORPO DE BSCC, BDCC E BTCC</p>
<p>107.000,00 M³ EXECUTADOS DE BASE COM MISTURA DE SOLO-CIMENTO</p>	<p>16.500 M² FRESAGEM DE PAVIMENTO</p>

Nesse contexto, a opção pelo ajuizamento desta recuperação judicial não é um gesto de ruptura, mas um movimento de defesa contra o momento ímpar que está a passar, como pontuado alhures e melhor explicado doravante, é momentâneo.

Será a medida excepcional uma proteção legal e indispensável para que a Requerente possa readequar sua estrutura de capital e, de forma mais ampla, reorganizar seus compromissos, proteger as dezenas de empregos de seus colaboradores e garantir a continuidade de uma história que pertence não apenas a seus sócios, mas à sociedade matogrossense.

Esta recuperação judicial não representa o fim de um ciclo, mas o recomeço de uma jornada, conduzida com a mesma coragem e compromisso que fizeram da Guizardi um símbolo de empreiteira que entrega obras e de qualidade.

3- COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO

Como já demonstrado, a Comarca onde se encontra a sede da Guizardi Junior é Cuiabá, logo, nos termos do art. 3º da LRF este é o foro competente.

4- RAZÕES DA CRISE

Impõe a Lei de Recuperação Judicial que a devedora, ora Requerente, especifique as razões que a arrastaram para a atual situação de inadimplência.

Desta maneira, a todos os envolvidos, a Requerente esclarece que o principal motivo de sua grave crise financeira é um só ("a origem do problema"): o não recebimento de recursos de várias obras públicas em andamento, relativas a contratos

já firmados com a Sinfra, por razões alheias a seu controle e autonomia de vontade.

Referidas obras públicas, que representam a totalidade de suas receitas, **sofreram lapsos seguidos de continuidade (e continuam sofrendo)** prejudicando sensivelmente as medições que, em tese, deveriam ser cumpridas conforme cronograma de obras pré-estabelecido.

Os problemas seguidos e acumulados em várias obras, não é preciso dizer, fulminaram por completo seu fluxo de caixa, acarretando o endividamento bancário, trabalhista, fiscal e particular, principalmente com o acúmulo de parcelas em atraso em contratos firmados para **aquisição de maquinários e equipamentos necessários para a execução das próprias obras.**

Tudo isso, aliado a altíssimas taxas de juros, tornou inviável a atividade empresarial neste momento, o que motiva o presente pedido de recuperação judicial, o qual visa readequar o pagamento de seu passivo conforme sua capacidade de pagamento, evitando a “quebra”, esta prejudicial a todos.

É importante ressaltar que, todos os percalços que se sucederam seguidamente, **não foram oriundos de problemas causados pela Requerente**, pelo contrário, foram gerados por razões diversas, cuja discussão está sendo travada nos anais da Secretaria de Infraestrutura.

Hodiernamente, a Requerente possui 07 contratos¹ ativos com o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Infraestrutura – SINFRA, a saber:

IC Nº 039/2014/00/00 - SINFRA
IC Nº 079/2022/00/00 - SINFRA
IC Nº 128/2022/00/00 - SINFRA
IC Nº 079/2024/00/00 - SINFRA
IC Nº 099/2024/00/00 - SINFRA
IC Nº 006/2025/00/00 - SINFRA
IC Nº 046/2025/00/00 - SINFRA

Pelo histórico financeiro da empresa, materializado nos documentos aqui acostados, dentre eles os exigidos pela norma de regência, denota-se que até agosto de 2025 as medições estavam sendo pagas com regularidade, inobstante aditivos contratuais tenham sido postulados pela Requerente, considerando inúmeros fatores, sem embargos das divergências estabelecidas com a contratante.

Assim, ante a regularidade dos recebimentos, todos os compromissos assumidos estavam sendo honrados, sendo imperioso destacar que para fazer frente a

¹ Contratos todos em anexo – ANEXO 02

todos os contratos, como acima já destacado, vários equipamentos precisaram ser comprados de forma financiada.

Sabidamente, a tramitação interna nos órgãos públicos, em especial na Sinfra, não é célere, pelo contrário, é demasiadamente lenta. Assim, com a não finalização dos aditivos, vez que alguns sofreram questionamentos, dependendo, portanto, de vistorias pelas empresas gerenciadoras, bem como as discussões travadas acerca do cumprimento dos contratos, os pagamentos foram suspensos.

Inobstante a vagorosa marcha dos aditivos e as pontuais discussões administrativas, a empresa continuou a laborar nas frentes de trabalho, notadamente diante da promessa de que em curto espaço de tempo as adequações seriam realizadas e os pagamentos normalizados, gerando passivo significativo, pois todos os insumos são pagos pela Requerente para após comporem as medições que são doravante pagas. Incluem-se ainda todos os salários e respectivos encargos, além dos inúmeros financiamentos e despesas administrativas e operacionais.

Com efeito, ante as circunstâncias citadas, o fluxo de caixa foi efetivamente comprometido, inviabilizando os pagamentos dos mais variados tipos de credores.

Todavia, as promessas não foram cumpridas e dado o momento do ano (chuvas) e divergências em projetos e execuções, as obras estão paralisadas, logo, **os valores já executados não estão sendo pagos, bem como os ainda a executar estão a depender da retomada das obras.**

Assim, portanto, o impacto direto no fluxo de caixa tornou-se insustentável ao longo do período, razão pela qual, precisa a Requerente de novo fôlego para que possa colocar sua saúde financeira em dia, e assim, evitar sua ruína.

É importante também deixar claro que, a Requerente é empresa idônea, de boa-fé, que possui larga e incontestável experiência no ramo e que, tem todas as condições para superar a crise financeira que vive, desde que, os demais agentes envolvidos no processo colaborem.

Acresça-se a todo o exposto o fato de que as dívidas contraídas geraram inúmeros protestos, agravando a situação em efeito “cascata”.

Por tudo isso, é preciso uma ação momentânea - imediata, que proteja a Requerente nesta fase delicada, viabilizando o equacionamento de seu passivo, com vistas a preservar seu negócio, o qual ressalte-se, é lucrativo, em que pese, momentaneamente ruído financeiramente.

De forma a demonstrar a capacidade de pagamento, corroborando que

a situação é momentânea, a Requerente ainda possui valores a receber nos 07 (sete) contratos que mantém com a Sinfra, com grande parte dependente de futura execução, que somam a importância de R\$ 70.469.718,71² (setenta milhões, quatrocentos e sessenta e nove mi, setecentos e dezoito reais e setenta e um centavos).

CONTRATOS VIGENTES	SALDO PI
IC N° 039/2014/00/00 - SINFRA	1.901.336,55
IC N° 079/2022/00/00 - SINFRA	5.828.508,93
IC N° 128/2022/00/00 - SINFRA	1.224.902,75
IC N° 079/2024/00/00 - SINFRA	325.114,52
IC N° 099/2024/00/00 - SINFRA	27.682.966,56
IC N° 006/2025/00/00 - SINFRA	1.505.968,38
IC N° 046/2025/00/00 - SINFRA	32.000.921,02

Como se verá doravante, o passivo é infinitamente inferior, demonstrando-se, portanto, a viabilidade do deferimento da Recuperação.

Cita-se, ainda, caso não existissem os contratos acima citados, a simples locação do parque de máquinas da Requerente lhe traria receita suficiente para em curto espaço de tempo adimplir suas dívidas.

Denota-se pela planilha em anexo³ (Anexo.04), que a simples locação conferiria à Requerente a importância mensal próxima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Destarte, resta indubitável que a empresa precisa do fôlego previsto pelo legislador quando da confecção da norma da espécie aqui utilizada, para se restabelecer.

Não estamos diante de uma empresa falida e com incapacidade de produção. Basta que as celeumas travadas com a Sinfra sejam solucionadas e ordens de serviço das obras contratadas sejam expedidas, para o soerguimento da Requerente.

Com efeito, o pedido aqui lançado tem pertinência e comporta deferimento.

² -Saldo dos contratos para recebimento- ANEXO 03

³ - Planilha de locação mensal – ANEXO 04

Antes, porém, de continuar a demonstrar o cabimento do pedido, elementar que o instituto da Recuperação Judicial seja enaltecido e cotejado com as circunstâncias que envolvem a Requerente, senão vejamos.

5- O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A UTILIZAÇÃO PELA REQUERENTE

Ab initio, cumpre pontuar que a recuperação judicial objetiva traçar uma estratégia coletiva para manter a empresa Requerente ativa e viável economicamente, convocando todos os agentes envolvidos – especialmente os credores – a colaborarem na superação da crise, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Em última análise, busca-se o bem comum: a manutenção da fonte produtora de riquezas, com sua intensa função social, tal como preceituado pela Constituição Federal de 1988.

A referida função social, cerne da proteção à empresa neste momento, exterioriza-se por meio da solidariedade (CF/88, art. 3º, inc. I), da promoção da justiça social (CF/88, art. 170, caput), da crença na livre iniciativa (CF/88, art. 170, caput, e art. 1º, inc. IV), da manutenção das relações de emprego (CF/88, art. 170, inc. VIII), da redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII), da proteção ao valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV), da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III) e da atenção aos valores ambientais (CF/88, art. 170, inc. VI), dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Não se trata de procedimento unilateral, de interesse exclusivo da empresa, mas de intervenção estatal no domínio econômico (CF/88, arts. 173 e 174) para assegurar a subsistência de entes vitais à cadeia produtiva, face às dificuldades mercadológicas.

A Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falências, reflete a preocupação contemporânea, presente em ordenamentos jurídicos mundiais, em evitar a quebra do empresário, atuando preventivamente para garantir a continuidade das atividades econômicas, priorizando o tecido social sobre interesses individuais de devedores e credores.

5.1- Evolução Histórica do Instituto

A recuperação judicial representa o ápice de uma evolução milenar do direito falimentar, que transitou de punições pessoais draconianas para mecanismos de preservação econômica e social. Na Roma antiga, o direito falimentar era punitivo: a Lex Poetelia Papiria (326 a.C.) aboliu a escravidão por dívidas, mas permitia o *manus iniectio*, autorizando credores a escravizarem ou até esquitejarem o devedor inadimplente, sem

qualquer consideração social, focando apenas no interesse particular do credor (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2020).

Durante a Idade Média, influenciado pelo direito canônico e germânico, o instituto evoluiu para formas mais humanizadas, como a *cessio bonorum*, permitindo ao devedor ceder bens para evitar prisão, mas ainda sem ênfase na recuperação da atividade produtiva.

No Brasil colonial, as Ordenações Filipinas (1603) incorporaram elementos medievais, punindo o falido com infâmia e prisão, sem mecanismos de reestruturação. A influência do Código Napoleônico (1807) trouxe o conceito de concordata, adotado no Código Comercial de 1850, que permitia suspensão de pagamentos para negociação, mas com viés punitivo. O Decreto-Lei nº 7.661/1945 manteve a concordata como instrumento, porém ineficaz para crises profundas, levando a liquidações desordenadas e baixa taxa de recuperação de créditos (apenas 0,2% do valor de face, segundo o Banco Mundial em 2005).

A virada veio com a Lei nº 11.101/2005, inspirada no Chapter 11 do Bankruptcy Code norte-americano (1978), que prioriza a reorganização negocial sob supervisão judicial, alinhando-se ao "Guia de Boas Práticas e Princípios de Reestruturação, Falência e Recomeço" das Comunidades Europeias (2002). Essa evolução culminou nas reformas da Lei nº 14.112/2020, que introduziram ferramentas como o financiamento DIP (debtor-in-possession), stay period prorrogável e proteção a bens essenciais, consolidando o princípio da preservação como norte, mas não absoluto (SALOMÃO, Luis Felipe. Manual de Direito Empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 2024).

Essa trajetória reflete o avanço humanitário e econômico: de punição individual para preservação coletiva, reconhecendo a empresa como célula vital da sociedade, geradora de empregos, tributos e inovação.

5.2-O Princípio da Preservação da Empresa: Fundamento Constitucional e Limites

Diante dessa importância, a CF/88, em seus arts. 1º, inc. IV; 5º, incs. XXII e XXIII; 6º; e 170, positivou o princípio da preservação da empresa, como unidade básica da livre iniciativa com ampla função social:

> Art. 1º [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]

> Art. 5º [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; [...]

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o

trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente [...]; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte [...].

Como princípio constitucional, a preservação da empresa entrelaça-se ao ordenamento, determinando o sentido da legislação infraconstitucional, que não pode feri-la sob pena de risco ao sistema jurídico-social (cf. BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 228).

Surge, assim, para materializar a função social da pessoa jurídica no cenário em que atua.

Norteados por esse princípio, o legislador editou a Lei nº 11.101/2005, com objetivo claro:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse artigo, protegido pelo manto constitucional, é fulcral, devendo guiar interpretações para evitar desvios. A lei, inspirada em modelos europeus e no Bankruptcy Act Code norte-americano, incorpora princípios internacionalmente testados: reconhecimento de direitos credores com prioridade previsível; equilíbrio entre liquidação e reorganização; tratamento equitativo de credores semelhantes; resolução oportuna, eficiente e imparcial; integração jurídico-comercial; maximização de ativos com reorganização; prevenção de desmembramento prematuro; processo transparente com incentivos à informação.

5.3- Impacto Econômico e Social: Estatísticas e Relevância Atual

A concepção atual prioriza que os custos de manutenção da empresa em crise sejam menores que os de sua liquidação, reconhecendo o setor produtivo como

suporte da economia, gerador de empregos e promotor de função social.

Estatísticas recentes ilustram sua relevância: em 2024, o Brasil registrou recorde de 2.273 pedidos de recuperação judicial, alta de 61,8% sobre 2023 (Serasa Experian), impulsionada por juros altos (Selic a 13%), crédito restrito e impactos setoriais (agro: +138%; serviços: 928 pedidos). Projeções para 2026 indicam novo pico, superando 3.000 pedidos, com 37% das RJ convertidas em falências no 3º trimestre de 2025 (Monitor RGF). Contudo, apenas 23% das empresas sobrevivem pós-processo, destacando a necessidade de eficiência.

Esses números revelam impactos profundos: preservação de empregos (evitando demissões em massa), arrecadação tributária e estabilidade financeira. Sem RJ, falências poderiam reduzir o PIB em até 1-2% anuais, segundo estudos do Banco Mundial. No agro, por exemplo, 12,6 em cada mil empresas estavam em RJ em 2025, refletindo vulnerabilidades, mas também o potencial de recuperação para manter cadeias produtivas.

O Judiciário é essencial nisso, como posiciona o STJ:

"(...) O princípio da conservação da empresa pressupõe que a quebra não é um fenômeno econômico que interessa apenas aos credores, mas sim, uma manifestação jurídico-econômica na qual o Estado tem interesse preponderante. (...)" (REsp 200101482710, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, 21/05/2010).

"(...) O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'." (CC 200902055510, Honildo Amaral de Mello Castro, STJ - Segunda Seção, 23/02/2010).

De fato, a quebra transcende credores, interessando o Estado. A lei não abarca qualquer empresa, **mas aquelas recuperáveis**, transformando a "devedora" em "recuperanda", com esforços coletivos para o objetivo constitucional. Revolucionária, a Lei nº 11.101/2005, atualizada pela 14.112/2020, possibilita recuperações bem-sucedidas, mantendo empregos e empresas.

Assim, todos os envolvidos não devem recear: a aplicação correta do princípio maior pelo Judiciário, equilibrada com os direitos dos credores e reformas recentes, possibilitará o reerguimento efetivo da Requerente, com boas perspectivas, mas em dificuldades momentâneas. Eis a razão da presente recuperação judicial.

6- PEDIDO CONFORME A LEI

Para fazer jus ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial, a Requerente nessa oportunidade demonstra o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 48 da LRF:

(i) exerce atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos **(ANEXO.05);**

(ii) não é, nem nunca faliu **(ANEXO.06);**

(iii) não teve nem têm em curso, pedido de recuperação **(ANEXO.06);**

(iv) seus administradores e sócios controladores nunca foram condenados pelos crimes previstos na LRF **(ANEXO. 07).**

No que tange ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 51 da LRF, as Requerentes acostam aos autos, sem prejuízo de posterior complementação a ser deferida por esse MM. Juízo:

(v) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde último exercício social; e (d) relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção **(ANEXO.08);**

(vi) Relação nominal completa dos credores, conforme inciso III, do artigo 51 da LRF **(ANEXO.09);**

(vii) certidão de regularidade da Requerente junto à respectiva Junta Comercial Estadual **(ANEXO. 10);**

(viii) certidão do cartório de protesto da sede da Requerente, nos termos do inciso VIII do artigo 51 da LRF **(ANEXO.11);**

(ix) relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a Requerente figura como parte, inclusive as de natureza

trabalhista, nos termos do inciso IX do artigo 51 da LRF (**ANEXO.12**);

(x) relatório detalhado do seu passivo fiscal (**ANEXO.13**);

(xi) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da Requerente, incluídos aqueles objetos de garantia fiduciária, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do artigo 49 da LRJ, nos termos do inciso XI do artigo 51 da LRF (**ANEXO.14**);

(xii) Relação integral de seus empregados, com indicação das suas respectivas funções, nos termos do inciso IV, do artigo 51, da LRF (doc. **ANEXO.15**), sendo certo que a relação completa, contendo também a informação sobre seus salários;

Considerando a sensibilidade e a necessidade de preservação de informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, além de informações pessoais relacionadas a empregados e terceiros protegidas pela garantia constitucional da intimidade, além de outras cujas informações precisam ser preservadas, requer autorização para acautelamento na serventia desse MM. Juízo, em envelope lacrado, dos seguintes documentos:

(i) a relação integral de seus empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, nos termos do inciso IV do artigo 51 da LRJ;

(ii) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da Requerente, nos termos do inciso VI do artigo 51 da LRJ;

(iii) os extratos atualizados das contas bancárias da Requerente e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, nos termos do inciso VII do artigo 51 da LRJ;

(iv) relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

A esse respeito, a Requerente destaca que a necessidade de preservação do sigilo de tais informações é reconhecida pela doutrina e corroborada pela jurisprudência:

“Agravado de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e administradores da recuperanda. 1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional. 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. **3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade.** 4. Parcial provimento ao recurso. (TJRJ; Agravo de Instrumento 0007136-09.2024.8.19.0000; Relator(a): Des(a). Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho; Órgão Julgador: Decima Nona Câmara de Direito Privado (Antiga 25ª Câmara Cível); Data da Decisão: 04/07/2024; Data de Publicação: 09/07/2024).

A Requerente também protesta pela posterior juntada de eventual documento cuja obtenção não foi possível até o momento da distribuição desse pedido de recuperação judicial. A complementação da documentação, em prazo exíguo, não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme entendimento já adotado em processos de grande relevância no país.

A Requerente informa ainda que o seu passivo sujeito à recuperação judicial totaliza o valor de R\$ 18.641.117,07 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e dezessete reais e sete centavos), dividido da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
Classe I (trabalhista)	R\$ 262.092,07
Classe II (garantia real)	R\$ 3.507.589,13
Classe III (quirografários)	R\$ 14.871.435,87
Total	R\$ 18.641.117,07

Deferido o processamento da recuperação judicial, será determinada a publicação da relação de credores que elenca todos os créditos acima consolidados (vide doc. ___), na forma dos arts. 51, III, e 52, §1º, II, da LRF.

7-DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Excelência, a Requerente, em face da iminente crise econômico-financeira que ameaça sua continuidade operacional, requer, em caráter antecedente e incidental (art. 300 do CPC/2015), tutela de urgência para suspender efeitos contratuais prejudiciais e garantir sua participação em licitações. O *fumus boni iuris* reside na viabilidade da Requerente, comprovada por sua trajetória e impacto social (conforme demonstrado nos documentos anexos), e o *periculum in mora* decorre do risco concreto de colapso operacional caso credores acionem cláusulas abusivas ou entes públicos a excluam de certames. Tal medida alinha-se ao art. 47 da LREF, priorizando a preservação da empresa e sua função social, como geradora de empregos, tributos e conectividade em regiões carentes.

I - Necessária suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas

Imperioso que seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente, no que tange à suspensão das cláusulas de vencimento antecipado de dívidas, além de imprescindível, por conta do risco de dano irreparável à operação da Guizardi Junior

Cita-se, como alicerce ao pedido que se faz, recente precedente da 19ª Câmara de Direito Privado do Rio de Janeiro, sob a relatoria do e. Desembargador Luciano Saboia Rinaldi, em que se reconheceu **possibilidade de suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas**, justamente em atenção ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF:

"Agravado de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e administradores da recuperanda. 1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional. 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. 3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade. 4. Parcial provimento ao recurso. (TJRJ, AI no 0007136-09.2024.8.19.0000, Rel. Desembargador Luciano Saboia

Rinaldi de Carvalho, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 04.07.2024)

Em recuperações judiciais complexas, como dos Grupos Oi e Americanas, aquele mesmo Tribunal de Justiça manteve as decisões cautelares proferidas pelos juízos empresariais, para reconhecer a possibilidade de suspensão da eficácia dessas mesmas cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas. Confirma-se o precedente da recuperação judicial do Grupo Americanas:

“É verdade que, diante da função social dos contratos, as partes têm, a princípio, autonomia e liberdade na estipulação das características dos títulos (CC, art. 420), devendo ser respeitada a obrigatoriedade de cumprimento das respectivas cláusulas pactuadas. Porém, o regime jurídico especial da recuperação judicial/falência confere exceção a essa norma. Como regra especial (CC, art. 421-A, caput, in fine), admite o afastamento ou a mitigação dessa autogestão contratual pelas partes, atenuando a sua liberalidade especificamente na estipulação de restrições à universalidade do juízo, concursabilidade dos créditos e responsabilidade paritária da sociedade perante seus credores, exatamente como a cláusula de vencimento antecipado. Sobrepõe-se à função social dos contratos e ao interesse das partes contratantes uma situação externa, cuja magnitude extrapola essa dimensão meramente individual, diante da repercussão coletiva da cláusula ipso facto em outros contratos e, conseqüentemente, na universalidade dos créditos sujeitos ao juízo falimentar.” (TJRJ, AI nº 0024766-15.2023.8.19.0000, Rel. Desembargador Paulo Wunder, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 08.08.2023).

“(...) não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. (...) (TJRJ, AI n.º 0030203-37.2023.8.19.0000, Des. Rel. Mônica Costa Di Piero, Primeira Câmara de Direito Privado, publicado em 7.11.2023).

A doutrina também já observou os impactos negativos das cláusulas de vencimento antecipado nos processos de recuperação judicial e reconhece que “em casos especiais, quando a cláusula impuser ônus excessivo à recuperanda, poderá o juiz examinar sua

validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Da mesma forma, nas hipóteses em que a obrigação não se sujeitar à recuperação judicial há que se examinar as particularidades do caso concreto, não sendo razoável admitir, em regra, que a cláusula de vencimento antecipado inviabilize por completo o esforço recuperatório (especialmente quando há garantias envolvidas)”⁴.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também já suspendeu a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado **até mesmo em contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis**, justamente em atenção ao princípio da preservação da empresa:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. CRÉDITO DE MÚTUO OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA COM VENCIMENTO ANTECIPADO EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL PARA AFERIR A ESSENCIALIDADE DO BEM CONSTRITO. Agravo de instrumento interposto de decisão que antecipou a tutela de urgência para determinar que instituição financeira restitua valores descontados de contas bancárias de sociedades empresárias em recuperação judicial durante o stay period. 1. Considerado o vultoso valor arretado do saldo de conta bancária das sociedades empresárias que tiveram deferido pedido de recuperação judicial, se insere no dever geral de cautela do juízo universal aferir a essencialidade do bem constrito. 2. Não há nulidade com a concessão de tutela de urgência antecipatória sem prévia oitiva da demandada porque assim admite o art. 300, § 2.º, do CPC. Sobreleva o princípio da preservação da empresa em razão de sua função social sobre o direito da credora de exercer a faculdade contratual de vencimento antecipado da dívida durante o stay period. Recurso ao qual se nega provimento. Agravo interno que se julga prejudicado.” (TJRJ, AI nº 0016582-70.2023.8.19.0000, Rel. Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2024).

A suspensão do vencimento antecipado é imprescindível justamente para evitar que credores utilizem o pedido de recuperação judicial como justificativa para buscar a satisfação de seus créditos e, conseqüentemente, busquem a excussão de bens essenciais à operação da Guizardi Junior. Não se faz obra sem caminhos e máquinas.

In casu, os créditos relacionados na classe de garantia real são todos sustentados em contratos garantidos por alienação fiduciária, cujos bens objeto dessas

⁴ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. p.719

garantias são, incontrovertidamente, essenciais para a atividade da Guizardi, tais como caminhões, escavadeiras, motoniveladoras, dentre outros bens utilizados no *core business* da empresa.

O art. 49, §3º, da LRF, nesse sentido, prevê expressamente que durante o *stay period* é proibida “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”. Tal disposição, ressalte-se, prestigia o princípio da preservação da empresa, que serve, inclusive, como fundamento central para a suspensão das cláusulas que preveem o vencimento antecipado.

O que se pleiteia, portanto, não é a flexibilização do art. 49, §3º, da LRF, mas apenas que se impeça o vencimento antecipado de dívidas, a amortização acelerada e a excussão das garantias nos contratos celebrados, que envolvem bens essenciais, **ao menos durante o *stay period***, em linha com o que prevê o referido dispositivo e exatamente como vem admitindo a jurisprudência dos mais diversos Tribunais de Justiça, até mesmo quando há previsão de garantias fiduciárias nos contratos.

Não se busca, portanto, discutir concursabilidade de créditos ou a não aplicação do dispositivo legal. Até mesmo porque a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que não cabe discussão acerca da sujeição ou não de créditos no processo principal, pois o momento adequado para se discutir a matéria seria na fase de verificação de créditos. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. (...) 2. Na hipótese, deferida a recuperação judicial, o credor opôs embargos de declaração aduzindo que os contratos celebrados com a agravada, garantidos por alienação e cessão fiduciária, não se sujeitam à dinâmica da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, §3º e 4º da Lei 11.101/05, cabendo ao magistrado a análise acerca da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da recuperanda; 3. Contudo, o questionamento quanto à inclusão, ou não, dos créditos no âmbito da recuperação judicial deve se dar nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, ou seja, pela apresentação de divergência ao Administrador Judicial na fase administrativa (...)” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0032570-39.2020.8.19.0000, 25ª Câmara Cível, relator desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto, julgado em 12.08.2020).

Isto é, prevalece entendimento de que as discussões sobre a classificação e natureza dos créditos devem ser travadas nos incidentes específicos de habilitação e impugnação de crédito, sob pena de causar tumulto processual e prejudicar o andamento dos processos recuperacionais. Até mesmo porque não há como se analisar no processo principal, se as garantias estão devidamente constituídas, se são equivalentes ao valor

integral dos débitos, se foram ou não renunciadas, de modo que concluir se um crédito é ou não sujeito à recuperação judicial, parcial ou integralmente, depende de uma análise individualizada, que somente poderá ocorrer na fase de verificação de créditos, o que, como visto acima, tem prazo para ocorrer em âmbito administrativo (45 dias) e incumbirá, em um primeiro momento, ao administrador judicial, sujeitando-se a revisão do juízo, caso haja a oposição do credor interessado.

A ansiedade do credor de resolver a questão é compreensível, do ponto de vista humano, mas não pode ser atendida sua pretensão de dirimir a controvérsia sobre a concursabilidade ou não de seu crédito, que deve ser apreciado, como acima vista, no momento e pelo meio próprios.

Assim, a Requerente confia em que esse MM. Juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, concederá a cautelar aqui requerida para suspender a eficácia das cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas, conforme admitido pela jurisprudência dos mais variados Tribunais do país.

II - Proibição de declaração de vencimento antecipado de contratos de empréstimos garantidos por alienação fiduciária de equipamentos

Entre os contratos firmados pela Requerente, há um conjunto de operações financeiras que compõe a espinha dorsal de sua estrutura operacional: os contratos de financiamento de veículos e equipamentos celebrados com instituições bancárias e agentes de fomento. São contratos firmados ao longo dos últimos meses, em especial para atender as obras cuja suspensão dos pagamentos resultou na necessidade do ajuizamento da presente ação.

Esses contratos têm funcionamento simples, mas relevância decisiva. O banco financia a aquisição e, enquanto o pagamento não é integralmente quitado, o bem permanece sob alienação fiduciária. A propriedade jurídica é do credor, mas a posse e o uso diário são da Requerente, que utiliza esses ativos na execução de contratos. São caminhões, máquinas, veículos, dentre outros, que garantem a prestação de serviços contratados pelo órgão público.

A retirada repentina de qualquer desses bens, ainda que pontual, compromete a continuidade da execução contratual e a geração de receita que sustenta as atividades da Requerente.

O pedido de tutela aqui formulado não tem por objetivo suspender, alterar ou reestruturar esses contratos. O que se busca é assegurar que o simples fato da Guizardi ter requerido a recuperação judicial não seja utilizado como motivo para que instituições financeiras declarem o vencimento antecipado das dívidas ou promovam qualquer tipo de apreensão, bloqueio ou restrição sobre os bens.

Trata-se de um risco concreto. A maioria desses contratos financeiros contém cláusulas prevendo o pedido de recuperação judicial como evento de vencimento antecipado. Essa previsão, ainda que comum em instrumentos bancários, não pode ser aplicada de maneira automática, sob pena de contrariar a própria finalidade da LRF.

Executar de forma imediata essas cláusulas criaria um paradoxo evidente: a Guizardi seria punida por buscar a proteção judicial que o ordenamento jurídico lhe garante. E o resultado seria desastroso: a apreensão de veículos e equipamentos essenciais, que inviabilizaria a execução de contratos em curso, com impacto direto sobre clientes, empregados e credores.

O artigo 47 da LRF estabelece que a recuperação judicial tem como finalidade preservar a empresa e a sua função social. Essa preservação não é possível se os bens indispensáveis à continuidade das atividades forem subitamente retirados

O *fumus boni iuris* está evidente na própria estrutura do regime legal da recuperação judicial, que busca equilibrar interesses e evitar medidas isoladas que comprometam a continuidade da atividade produtiva. O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da iminência de que atos unilaterais de instituições financeiras provoquem o bloqueio ou a apreensão de bens essenciais, colocando em risco a operação diária e o cumprimento de obrigações contratuais.

À luz dos artigos 47 e 49, §3º, da LRF, e do artigo 300 do CPC, requer-se a concessão de tutela de urgência para determinar que as instituições financeiras se abstenham de declarar o vencimento antecipado das dívidas, de promover a apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer outra forma de restrição ao uso dos bens financiados com garantia de alienação fiduciária durante o stay period (art. 6º, § 7º-A, introduzido pela Lei 14.112/2020).

Essa medida não representa privilégio, mas coerência. Garante a estabilidade necessária para que a Requerente continue operando, cumprindo contratos, gerando receita e sustentando uma cadeia de valor que depende da continuidade das suas atividades.

III - Garantia de participação da Guizardi em licitações públicas e privadas

Há um outro risco que precisa ser prevenido antes que se transforme em obstáculo concreto à efetividade deste processo de soerguimento: a possibilidade de que o simples fato da Requerente estar em recuperação judicial venha a ser interpretado, por entes públicos ou privados, como motivo de impedimento à sua participação em licitações.

A Requerente participa regularmente de licitações porque essa é atualmente a única forma de contratação. Destarte, a participação nesses certames não é eventual, mas parte estrutural do modelo de negócios da Requerente.

Nos editais é comum a inclusão de cláusulas genéricas que impedem a participação de empresas em recuperação judicial, ainda que tais empresas apresentem plena capacidade de execução contratual. O risco é que tais previsões, se mantidas, acabem criando um impedimento automático em licitações em andamento e futuras, o que comprometeria parte substancial do mercado contratual da Requerente e, por consequência, a viabilidade econômica deste processo de reestruturação.

Por isso, este pedido tem caráter preventivo e visa assegurar que a Requerente não seja indevidamente excluída de processos licitatórios, atuais ou futuros, com base unicamente na sua condição jurídica.

Sem novas contratações, especialmente no âmbito dessas licitações, o fluxo de receitas da Requerente seria significativamente comprometido. Por essas razões, a Requerente confia no deferimento do presente pedido de tutela de urgência, diante da evidente necessidade de lhe assegurar o direito de continuar competindo e prestando serviços estruturantes a entes públicos e privados em todo o território nacional.

8-CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, restando demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LRF, a Requerente pede a esse MM. Juízo o recebimento desta petição inicial e o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, requerendo adicionalmente:

- a) a suspensão das execuções, protestos e demais medidas de cobrança contra a Requerente, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, na forma do art. 6º da LRF, em linha com a tutela cautelar de urgência requerida;
- b) a concessão da tutela cautelar de urgência, (i) suspendendo a eficácia de toda e qualquer cláusula resolutiva expressa que autorize a rescisão de contratos essenciais à manutenção das operações da Requerente, em razão do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial; (ii) obstando as instituições financeiras e demais credores de declararem o vencimento antecipado das dívidas relativas a créditos eventualmente não sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, se abstendo de promover a apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer outra forma de restrição ao uso

de quaisquer dos bens atrelados a tais instrumentos; (iii) determinando às empresas locadoras ou arrendadoras de equipamentos, se abstenham de bloquear, paralisar ou de qualquer forma obstar o uso de equipamentos objeto dos contratos de locação e/ou financiamento, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 10.000 mil por descumprimento.

- c) a nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da LRF;
- d) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente possa exercer suas atividades e participar de licitações perante quaisquer órgãos públicos e privados;
- e) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que houver filiais, na forma do art. 52, V, da LRF; e
- f) A publicação do Edital previsto no art. 52, §1º, da LRF;
- g) Que este MM. Juízo determine que qualquer medida de constrição sobre os seus bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, sejam previamente submetidos a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação da Requerente.
- h) Que seja tramitado o processo em segredo de justiça até ulteriores deliberações acerca do processamento do pedido de recuperação judicial, à luz do §6º do art. 98 do CPC e do Princípio da Preservação da Empresa, esculpido pelo art. 47 da Lei 11.101/05.

A Requerente requer, ainda, a autorização para acautelamento em cartório da relação de bens particulares dos seus administradores, da relação de empregados contendo os salários e dos extratos atualizados das contas bancárias, aplicações financeiras, relatório gerencial do fluxo de caixa realizado e projetado, além daqueles mencionados no capítulo no qual requeridas as tutelas de urgência, conferindo-se a esses documentos segredo de justiça.

A Guizardi informa que apresentará o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Além disso, requer, desde já, que esse MM. Juízo conceda a recuperação judicial e homologue o Plano a ser apresentado, caso este não seja objeto de objeções pelos credores, na forma do art. 55 da LRF, ou caso seja aprovado em assembleia-geral de credores a ser realizada.

Diante da complexidade desta recuperação judicial, do volume de documentos e informações e considerando a urgência com a qual o presente pedido teve

que ser distribuído, a Requerente protesta, desde logo, pela apresentação dos documentos e informações porventura faltantes no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da apreciação e, como se espera, deferimento dos pedidos acima.

Em atenção ao art. 272, §2º, do CPC, pede-se que, sob pena de nulidade, todas as intimações sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Fábio Luis de Mello Oliveira, inscrito na OAB/MT sob o nº 6848 e Carlos Roberto de Cunto Montenegro, inscrito na OAB/MT sob o nº 11903-A, devendo os nomes dos referidos patronos constarem da autuação do presente processo.

Por fim, a Requerente atribui à causa o valor de R\$ 18.641.117,07, nos termos do art. 51, § 5º, da LRF, rogando-se pelo pagamento das custas iniciais ao final do processo ou, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, ao menos o seu parcelamento nos termos do § 6º do artigo 98 do CPC, para que o valor das custas seja pago em 06 (seis) parcelas, sendo que demais comprovantes serão devidamente apresentados nos autos.

Nestes termos,
P. Deferimento.
Cuiabá, 23 de janeiro de 2026.

Fábio Luis de Mello Oliveira
OAB/MT 6848


Carlos Roberto de Cunto Montenegro
OAB/MT 11903-A



 (65) 3626 3006

 mmovirtual@mmo.adv.br

 @mmomadvocacia

 Rua Tenente Tavares,63 - Santa Rosa - Cuiabá - MT - 78040-085